

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

DESPACHO/DECISÃO - LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PARTE

**Data:**

26/03/2020 15:04:06

**Usuário:**

JRJ17298 - GUILHERME CORREA DE ARAUJO

**Processo:**

5018563-84.2020.4.02.5101

**Sequência Evento:**

4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**23ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5018563-84.2020.4.02.5101/RJ**

**REQUERENTE:** E-XYON TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA

**REQUERIDO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO/DECISÃO**

**E-XYON TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.** propõe a presente ação, pelo rito comum, em face da UNIÃO, visando, em sede de tutela de urgência:

*"Seja concedida a tutela provisória de urgência inaudita altera parte, em caráter antecedente, na forma do artigo 303, 304 e 305 do Código de Processo Civil, para suspender os parcelamentos e as obrigações tributárias correntes pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que a pandemia seja controlada podendo nesse períodos ser emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional."*

Afirma que atua no ramo de prestação de serviços na área da tecnologia da informação, com coleta e tratamento de dados.

Aduz que, diante da pandemia relacionada ao COVID-19, as medidas de isolamento social determinadas pelos agentes públicos afetaram diretamente sua atividade empresarial, tendo havido redução do seu faturamento nesse mês.

Informa que possui uma equipe de aproximadamente 100 funcionários, com capacitação específica, mão de obra qualificada de custo alto e treinamento permanente.

Alega que a redução de faturamento terá como primeira consequência a falta de recursos para remunerar o corpo funcional, salvo se puder adiar o pagamento de tributos e outras obrigações.

Conclui que o adiamento dos tributos é a fórmula menos gravosa de proteger os trabalhadores e as empresas.

Sustenta a aplicação da Teoria da Imprevisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese a sede da autora ser no município de Rio Bonito, cabe recordar que:

*"(...) A competência das varas situadas fora das Capitais, na Justiça Federal, será firmada por critério territorial, portanto de foro, e sujeita, em regra, à prorrogação. Em relação à classificação da existência de varas federais no interior como sendo caso de competência de juízo, lembre-se que esta só será absoluta se decorrente de especialização em razão da matéria, da pessoa ou da função, pois, do contrário, incidindo o critério territorial ou o valor da causa, haverá competência relativa 4. Em se tratando de competência territorial e, portanto, de incompetência relativa, aplica-se o enunciado nº 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (...)" (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0001227-66.2019.4.02.0000, MM. DD. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E. TRF2 - C. 5ª TURMA ESPECIALIZADA)*

O deferimento da tutela de urgência demanda a presença, concomitante, da plausibilidade das alegações autorais e do risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica-se a presença do risco de dano, diante da situação anormal resultante da pandemia do COVID-19, cujo enfrentamento, nos termos determinados pelas autoridades de todos os níveis, está a provocar sensível redução da atividade econômica e a afetar a capacidade dos agentes econômicos de saldarem suas obrigações, inclusive as tributárias, a tempo e modo.

No que tange à plausibilidade das alegações autorais, cabe, de início, afirmar que a construção doutrinária que resultou na chamada Teoria da Imprevisão se fez erigir em torno de relações de cunho civil-contratual, ambiente diverso e absolutamente estranho ao que permeia a relação jurídico-tributária.

Não estando, porém, o Juízo adstrito à fundamentação jurídica invocada pela parte, dado que *iura novit curia*, cabe recordar que encontra-se em vigência a Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, que dispõe:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente."*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB."*

No ponto, é certo que o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, decretou estado de calamidade pública, em âmbito estadual, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Assim, diante do quadro normativo acima descrito, **DEFIRO**, em parte, a tutela de urgência requerida, para assegurar à autora o direito de recolher os tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamento, que originalmente teriam vencimento nos meses de março e abril de 2020, no último dia útil do respectivo

terceiro mês subsequente.

Intime-se a UNIÃO para ciência e cumprimento.

Cite-se na forma do art. 306 do CPC.

P. I.

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CORREA DE ARAUJO, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002630443v9** e do código CRC **089227b6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME CORREA DE ARAUJO

Data e Hora: 26/3/2020, às 15:4:5

---

**5018563-84.2020.4.02.5101**

**510002630443.V9**